

## NOTA TÉCNICA CONTRA OITIVAS DE ADOLESCENTES POR VIDEOCONFERÊNCIA

A Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente, do CONDEGE, considerando a Recomendação nº 71, de 18 de março de 2020, do CNMP, e a Nota Oficial sobre Audiência de Apresentação emitida pelo CNJ em 20 de março de 2020, vem manifestar-se contrariamente a qualquer ato de oitiva de adolescente acusado da prática de ato infracional por meio de videoconferência, seja em oitiva informal, seja em audiência de apresentação.

A audiência de apresentação, prevista no art. 184 e seguintes do ECA, é o ato processual mais importante para o adolescente, vez que é a maior expressão do exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal) no processo de apuração de ato infracional.

É a oportunidade em que o adolescente pode conversar reservadamente com sua defesa, sem interferência externa, estabelecendo ali o vínculo de confiança necessário para o desenvolvimento do devido processo legal, imprescindível para um julgamento justo. Além disso, permite que seu caso seja analisado com a humanidade necessária e com a observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo o julgador contato com sua história de vida, com seus responsáveis e ouvindo-o sobre os fatos que contra ele estão sendo imputados, sendo o direito de presença, corolário e momento efetivo da autodefesa, inafastável para que exerça sua condição de sujeito de direitos.

O seu depoimento realizado por videoconferência prejudica não só as finalidades acima mencionadas, mas também impede que este se dê num ambiente que lhe permita a livre expressão e fácil compreensão do que se passa, além da denúncia de alguma ilegalidade contra ele cometida, vez que sempre estará acompanhado por agentes de segurança do Estado.

Logo, este modo de colheita de depoimento não encontra amparo constitucional, além de não ter previsão legal para sua realização, sendo certo que não se admite analogia *in malam* parte, vez que não se coaduna com as diretrizes internacionais das Nações Unidas para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing) e Diretrizes de RIAD.

Não por outra razão, o CNJ, ao se posicionar sobre o tema, na Nota Oficial acima destacada, não prevê a possibilidade de realização de audiência de apresentação de maneira virtual.

Quanto a oitiva informal, prevista no art. 179 do ECA, é certo que já é de constitucionalidade questionada, por violar fortemente o Sistema Acusatório e seu inerente direito ao devido processo legal (art. 5º, LV da CF), ao permitir que um procedimento administrativo informal, sem observância das garantias constitucionais, seja instrumentalizado e juntado aos autos influenciando o seu conteúdo diretamente nas decisões dos Magistrados.

Assim, com muito mais razão a realização do procedimento em tela por videoconferência deve ser rechaçada.

Sabe-se da situação excepcional vivenciada em razão da pandemia causada pelo Covid-19. Porém, a excepcionalidade do momento não pode justificar a supressão de garantias constitucionais dos adolescentes que respondem a processo de apuração de ato infracional, sob



pena de reduzi-los a meros objetos dos processos que influenciam diretamente em suas vidas, sendo um retrocesso à Doutrina da Situação Irregular o que favorece a implementação de uma prática violadora de direitos para além da situação de anormalidade.